SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002374-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: Elisabeth Gomes do Nascimento Soares

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Paulo em face de Elisabeth Gomes do Nascimento Soares. Sustenta que a execução tem por objeto diferença de correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso entre 1984 e 1994 a servidores do Tribunal de Justiça, denominada de Fator de Atualização Monetária – FAM e que há excesso de execução, pois (a) a embargada não deduziu os valores pagos administrativamente após a expedição da certidão que amparou a cobrança (b) devem ser excluídos quaisquer juros antecedentes à citação, e eles incidem apenas sobre o principal (c) deve haver a dedução de contribuição previdenciária e assistência médica.

A embargada manifestou-se (fls. 32/49) sustentando (a) que não recebeu qualquer valor no âmbito administrativo (b) que os juros foram aplicados em conformidade com a decisão final (c) que não deve haver dedução de contribuição previdenciária e assistência médica porquanto a verba tem natureza indenizatória.

Informação sobre pagamentos parciais no âmbito administrativo, às fls. 84/95.

Cálculo da contadoria às fls. 117/118.

Impugnações às fls. 121/128 e 131/132.

Pela decisão de fls. 136, determinou-se a elaboração do cálculo sem a incidência dos descontos previdenciários e de assistência à saúde.

Novo cálculo às fls. 151/154.

Impugnações às fls. 157 e 162/163.

Decisão de fls. 164/165.

Cálculo da contadoria às fls. 169/170.

Impugnações às fls. 173/17 e 175.

Novo cálculo às fls. 178/183.

Tanto a embargada (fls. 186), quanto a embargante (fls. 187), concordaram com o novo cálculo apresentado pela contadoria do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Sabe-se que, em execuções envolvendo o FAM, a Administração, no curso da ação, vem realizando pagamentos administrativamente. Por óbvio, devem ser descontados os valores daquilo que já foi objeto de pagamento após ajuizamento da ação principal, a fim de se evitar locupletamento indevido.

Comprovado que a Fazenda efetuou pagamentos, razão assiste à embargante, devendo tais valores ser abatidos da conta apresentada pela exequente.

De fato, no cálculo apresentado pela exequente constam valores que já foram pagos administrativamente, nos dias 01/05/2013 (R\$1,00) e 27/12/2013 (R\$7.619,00).

É certo que o pagamento parcial do débito se deu após o início do cumprimento de sentença pela embargada (28/11/2013 – fls. 10).

Quanto aos descontos de assistência médica e previdenciária, conforme restou decidido às fls. 136, não é possível acolher a tese da embargante, pois as quantias cujo pagamento é pretendido não foram pagas a seu tempo, apresentando, pois, caráter indenizatório e não remuneratório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Embargos à execução de sentença – Excesso de Execução - Pagamento do Fator de Atualização Monetária – FAM – (...) - As parcelas relativas ao IPESP e IAMSPE não devem integrar a condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória, o pagamento à exequente não pode sofrer os descontos apontados pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

FESP, ainda que a título de contribuição previdenciária e de assistência médica – Sentença de procedência parcial mantida – Nega-se provimento ao agravo retido, bem como aos recursos oficial e voluntários da Fazenda do Estado embargante, e do autorembargado, com determinação, de ofício, de exclusão da incidência da Lei nº 11.960/09. (Relator(a): Rebouças de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:24/08/2016; Data de registro: 24/08/2016).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e declaro o processo extinto com resolução de mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, determinando que a execução prossiga pelo valor apurado pela contadoria às fls. 178/183. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas custas e despesas. Em razão da vedação expressa do art. 85, §14, do NCPC, condeno cada parte a pagar ao patrono da pare contrária os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil.

Para fins de expedição do ofício requisitório, deverá o credor observar o procedimento abaixo:

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P.I.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA